



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007087-97.2011.815.0011**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Ivan Augusto Rodrigues de Lima  
**ADVOGADO** : Segivaldo Cobel da Silva (OAB/PB nº 15.868)  
**APELADO** : Banco Itaucard S/A  
**ADVOGADO** : Celso Marcon (OAB/PB nº 10.990-A)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO – IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO PROMOVENTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. ABORDAGEM DE MATÉRIA ESTRANHA AO CONTEÚDO DECISÓRIO - DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 514, II, CPC DE 1973, E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

À luz da jurisprudência do STJ, “constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.”<sup>1</sup>

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ivan Augusto Rodrigues de Lima**, buscando a reforma da sentença (fls. 105/110) do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente a Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, ajuizada em face de **Banco Itaucard S/A**.

Arbitrou os honorários em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

desfavor do promovente, ressalvando o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

No seu recurso apelatório (fls. 113/120), o apelante traz razões tendentes a combater suposta sentença que teria julgado improcedente liminarmente o pedido autoral, com base no art. 285-A do CPC de 1973, destacando que a matéria abordada nos autos não seria unicamente de direito, incapaz, portanto, de ensejar o julgamento liminar.

Contrarrazões às fls. 123/128, pugnano pela manutenção da decisão.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.  
Decido.**

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>2</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Registro, de plano, que deve ser negado conhecimento ao presente recurso, pelas razões que passo a expor.

Conforme relatado, o magistrado *a quo* julgou improcedente a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada pelo recorrente, com base na impossibilidade da revisão das cláusulas referentes à legalidade da estipulação da capitalização dos juros remuneratórios, tendo em vista a natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), afastando, de igual forma, a pretensão no tocante à comissão de permanência e à cobrança de valores a título de Tarifa de Cadastro, retirando, por fim, a repetição do indébito almejada.

No seu recurso apelatório (fls. 113/120), o apelante traz razões tendentes a combater suposta sentença que teria julgado improcedente liminarmente o pedido autoral, com base no art. 285-A do CPC de 1973, destacando que a matéria abordada nos autos não seria unicamente de direito, incapaz, portanto, de ensejar o julgamento liminar.

---

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Ora, percebe-se, dessa narrativa, que, em descumprimento ao disposto no art. 514, II, CPC/1973, o promovente/apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença – que julgou improcedentes os pedidos exordiaes com base na legalidade da estipulação da taxa de juros e da capitalização, bem como pela ausência de cobrança das tarifas administrativas – tergiversando, em suas razões recursais, sobre questões relativas a julgamento de improcedência liminar (art. 285-A do CPC/1973), portanto, a comando decisório distinto da sentença em disceptação, não havendo a impugnação específica aos pontos abordados na sentença, incorrendo em evidente afronta ao princípio da dialeticidade.

Sobre o ônus de impugnação específica aos fundamentos das decisões judiciais, proclama a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.
2. Agravo regimental não provido.<sup>3</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O princípio da instrumentalidade das formas não abrandava o dever legal imposto ao recorrente de expor as razões pelas quais não se conforma com a decisão impugnada (arts. 514, II, e 524, I, do CPC), permitindo ao Tribunal de origem examinar a pertinência do recurso apresentado.
2. Não há como acolher a pretensão recursal para determinar que o Tribunal de origem conheça do agravo de instrumento interposto pela recorrente, a despeito da ausência de impugnação específica aos termos da decisão agravada, pois tal medida privilegiaria indevidamente uma parte em prejuízo da outra.
3. Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido, colhem-se os precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA

3 STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. - Pelo princípio da dialeticidade, é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do decisum objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, caput, do CPC.<sup>4</sup>

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - Conforme inteligência do art. 514, II, do Código de Processo Civil, a apelação conterà, obrigatoriamente, os fundamentos de fato e de direito que ensejarão a possível reforma da sentença. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos impugnem os fundamentos específicos das decisões que objetivam cassar ou reformar. Portanto, verifica-se que há ofensa ao referido preceito, na medida em que as razões da apelação, ao deduzir comentários inteiramente dissociados do processo, distanciam-se da fundamentação da sentença. - Não se conhece de apelação que não ataca, pormenorizadamente, o desacerto da decisão guerreada.<sup>5</sup>

Com efeito, deve ser negado conhecimento ao presente apelo, por descumprimento ao princípio da dialeticidade e ao disposto no art. 514, II, CPC/1973, que impõe ao apelante o dever de impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente apelo.

**P.I.**

João Pessoa, 07 de abril de 2017.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
**Relatora**

G/05

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00852674020128152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 08-03-2016)

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00202863620118152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 04-03-2016)